SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097435 - SP (2026/0188927-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO VENANCIO OLHER (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE VINICIUS GARCIA GORDIANO - SP433763
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* em favor de réu preso em flagrante em 03/03/2026 e, após, preventivamente, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da L. nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, com base na quantidade de droga apreendida e na reincidência específica, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar o processo, nos termos do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59727177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bd405392-3229-4dbd-ba4e-bb685ad09ed1

3. A manutenção da preventiva encontra suporte na garantia da ordem pública diante da gravidade concreta evidenciada pela apreensão de 10 kg de maconha, somada à reincidência específica do acusado.

4. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do *periculum libertatis* evidenciado (CPP, art. 282, II, e art. 319).

IV. DISPOSITIVO

5 . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: bd405392-3229-4dbd-ba4e-bb685ad09ed1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097435 - SP (2026/0188927-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO VENANCIO OLHER (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE VINICIUS GARCIA GORDIANO - SP433763
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* em favor de réu preso em flagrante em 03/03/2026 e, após, preventivamente, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da L. nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, com base na quantidade de droga apreendida e na reincidência específica, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar o processo, nos termos do art. 319 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59445844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:22
Código de Controle do Documento: 6fefc75f-adf0-4992-8bb3-cbcd14c74d4a

3. A manutenção da preventiva encontra suporte na garantia da ordem pública diante da gravidade concreta evidenciada pela apreensão de 10 kg de maconha, somada à reincidência específica do acusado.

4. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do *periculum libertatis* evidenciado (CPP, art. 282, II, e art. 319).

IV. DISPOSITIVO

5 . Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO VENANCIO OLHER contra decisão de minha lavra, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta nos autos que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante em 03/03/2026, e após preventivamente, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante alegou que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, ao argumento de que a quantidade de droga apreendida - mais de 10kg de maconha - e a reincidência específica do paciente não justificariam a custódia cautelar.

Apontou a desproporcionalidade da preventiva e defende a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Requereu, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante imposição das medidas cautelares alternativas.

Na decisão de fls. 156-159, deneguei a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ.*

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do

Documento eletrônico VDA59445844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:22
Código de Controle do Documento: 6fefc75f-adf0-4992-8bb3-cbcd14c74d4a

indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Ao converter o flagrante em preventiva, o Juízo de origem consignou (fls. 132-133; grifamos):

> *Quanto à necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva de ROGÉRIO GONÇALVES FÉLIX DA SILVA e FERNANDO VENÂNCIO, verifico que a medida se impõe como necessária e adequada ao caso concreto, considerando as condenações anteriores dos autuados e a gravidade concreta do delito. O fumus commissi delicti encontra-se evidenciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, demonstrados pelo auto de exibição e apreensão de entorpecentes (fls. 44/45) e pelos laudos de constatação preliminar (fls. 46/51), que comprovam a apreensão de 2.965 gramas de "maconha" (lacre 0001088) e 7.970 gramas de "maconha" (lacre 0001089).*
> *(...)*
> *Em relação a FERNANDO,* ***o risco de reiteração é corroborado por seus maus antecedentes, ostentando condenações definitivas por crimes graves de roubo majorado (Autos nºs 0018606-51.2010.8.26.0576 e 0039218-10.2010.8.26.0576) e reincidência específica por tráfico de entorpecentes (Autos nº 0031093-09.2017.8.26.0576)****, o que evidencia uma trajetória de vida voltada à criminalidade e um total desrespeito às normas de convivência social. A operação da DISE descortinou um cenário de traficância profissional e estruturada, evidenciada pela* ***expressiva quantidade de entorpecente apreendido, doze tijolos de maconha, totalizando quase 11kg da droga****, além de balanças de precisão e materiais de embalagem. O modus operandi dos agentes, que envolveu monitoramento prévio, entrega programada de entorpecentes e fuga em alta velocidade com colisão em veículo de terceiros (no caso de Rogério), denota um elevado grau de organização e periculosidade social. Tais circunstâncias afastam a figura do traficante ocasional e demonstram que a liberdade dos autuados representaria a continuidade imediata da logística de distribuição de drogas*

Documento eletrônico VDA59445844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:22
Código de Controle do Documento: 6fefc75f-adf0-4992-8bb3-cbcd14c74d4a

na região, tornando as medidas cautelares diversas da prisão manifestamente inócuas e insuficientes para resguardar a ordem pública.

No mesmo sentido consignou o Tribunal local (fl. 147):

Nesse contexto, revela-se legítima a conversão da prisão em flagrante em preventiva, promovida pelo MM. Juízo de origem mediante decisão devidamente fundamentada, com o objetivo de garantir a ordem pública, sobretudo em razão da reincidência do paciente e da expressiva quantidade de entorpecentes apreendida em sua residência.

Na hipótese dos autos, reafirmo que a custódia preventiva encontra amparo em fundamentação idônea, lastreada em elementos concretos constantes dos autos, notadamente a reincidência específica do agravante e a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, superior a 10 kg de maconha.

Tais circunstâncias evidenciam, de forma concreta, a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, legitimando a segregação cautelar como forma de garantia da ordem pública, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a expressiva quantidade de droga apreendida (8,748 kg de maconha), que estava sendo transportada para outro estado da Federação.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59445844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:22
Código de Controle do Documento: 6fefc75f-adf0-4992-8bb3-cbcd14c74d4a

(AgRg no HC n. 996.567/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; grifamos.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU REINCIDENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há que se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

2. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante é reincidente específico e está respondendo a outra ação penal também por tráfico de drogas.

3. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

4. A alegada ausência de contemporaneidade não foi levada à apreciação do Tribunal de origem, o que inviabiliza a sua análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incursão em indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 228.709/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; grifamos.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:22
Código de Controle do Documento: 6fefc75f-adf0-4992-8bb3-cbcd14c74d4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.435 / SP

Número Registro: 2026/0188927-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15031862820268260395 20621828020268260000 25090742026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FELIPE VINICIUS GARCIA GORDIANO
ADVOGADO	: FELIPE VINICIUS GARCIA GORDIANO - SP433763
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO VENANCIO OLHER (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO VENANCIO OLHER (PRESO)
ADVOGADO	: FELIPE VINICIUS GARCIA GORDIANO - SP433763
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:21
Código de Controle do Documento: dd30f7a6-46b2-407d-a091-fe730b083d70

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:21
Código de Controle do Documento: dd30f7a6-46b2-407d-a091-fe730b083d70